



Rio Bonito/RJ, 06 de julho de 2025.

À

FUNDAÇÃO DO ABC – HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS

Departamento de Contratos da sede da Fundação do ABC

Av. Lauro Gomes, 2000 Vila Sacadura Cabral, Santo André/SP

CEP: 09060-870

Ref: Memorial Descritivo – Processo nº 428/25

Recurso 4ID

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA. (“4ID” ou “Recorrente”), já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos no processo, nos termos do item 10 do Edital do Memorial Descritivo – Processo nº 428/25 (“Processo”), apresentar suas

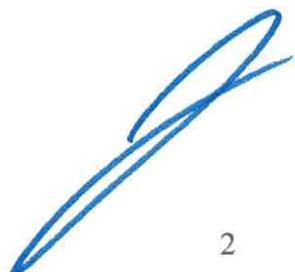
RAZÕES DE RECURSO

em face da decisão que habilitou em primeiro lugar a licitante **ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.** (“ONE” ou “Recorrida”) e o faz nos termos em que passa a expor.



I – DOS FATOS

1. Após a análise dos documentos e preços ofertados pelas licitantes, a ONE foi declarada vencedora do certame por alcançar, supostamente, a maior pontuação total, considerando os critérios de técnica e preço previstos no Edital.
2. Contudo, depreende-se que, na linha do que a 4ID argumentou em sua impugnação ao Edital, somente a ONE apresentou os certificados exigidos como critério de pontuação/qualificação técnica no item 1.1 da Qualificação Técnica (subitem 6.3.3. do Edital), sendo que as outras 5 (cinco) empresas classificadas não dispunham daqueles certificados, revelando um possível direcionamento do certame à licitante vencedora, o que inaceitável e prejudicial ao contribuinte.
3. Além disso, da análise dos documentos apresentados pela ONE, verifica-se o não atendimento ao critério do item 1.4 da Qualificação Técnica (subitem 6.3.3. do Edital), o que implica na obrigação da perda de 10 (dez) pontos pela Recorrida, o que, *per si*, inviabilizaria sua vitória no presente certame.
4. Quanto à proposta e documentos da 4ID, em atenção ao item 1.6 da Qualificação Técnica (subitem 6.3.3. do Edital), destaca-se que a Recorrente comprovou de forma clara as especialidades descritas no referido item com 6 (seis) profissionais, razão pela qual deveria ter obtido a pontuação máxima, o que não aconteceu.
5. Logo, a decisão objeto do presente recurso deve ser reformada, eis que contraria aos princípios da igualdade, economicidade, e vinculação ao Edital, previstos no artigo 5º do Regulamento de Compras dessa r. Fundação ABC e da Lei 14.133/2021, para que a Recorrente seja declarada vencedora do certame, sendo certo ainda que sua proposta é a mais vantajosa para essa r. Fundação do ABC.



6. Não obstante, resta evidente que a decisão ora combatida também afronta de maneira grave e inequívoca princípios basilares da Constituição da República, tais como o devido processo legal (art. 5º, LIV), a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV), bem como preceitos fundamentais do Direito Administrativo, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade e da motivação dos atos administrativos (art. 37, caput, e art. 2º da Lei nº 9.784/1999).

7. Tais vícios não apenas comprometem a validade do ato impugnado, mas também representam violação direta ao Estado Democrático de Direito. Assim, requer-se a reforma integral da decisão recorrida, com o reconhecimento da nulidade do ato administrativo impugnado, por manifesta constitucionalidade e ilegalidade.

8. É importante frisar que a manutenção dessa decisão, nesses termos, não será tolerada em absoluto, fazendo com que a 4ID, assim como as outras empresas participantes do presente certame, procurarão o apoio e o respaldo do Poder Judiciário e do Ministério Público para coibirem o que parece ser um comportamento concertado, ilegal e prejudicial à isonomia concorrencial.

9. Por fim, a tentativa de validar um ato administrativo manifestamente constitucional e ilegal poderá ensejar não apenas a nulidade do procedimento, mas também a responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos da Lei nº 8.429/1992 e da legislação penal aplicável.

II – DO MÉRITO

a) Da Descabida Exigência de Certificação como Critério de Qualificação Técnica

10. Conforme a 4ID e outras empresas já haviam defendido em suas impugnações ao Edital, a exigência de certificação no item 1.1 da Qualificação Técnica (subitem 6.3.3. do Edital) para pontuação no critério de qualificação técnica revela-se totalmente descabida neste certame.

licitação específica, depreende-se, sem qualquer esforço, que algo de novo surgiu no âmbito da Fundação ABC, levando-a na direção oposta da legalidade, da transparência e do melhor uso de seus recursos.

16. Notadamente, o princípio da isonomia foi afrontado pela exigência daqueles certificados, resultando em inequívoca restrição à competitividade, à luz da jurisprudência do TCU:

“É irregular a exigência de certificações específicas que não guardam pertinência direta e imediata com o objeto contratado, por configurarem restrição indevida à competitividade.”

(TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

“A exigência de atestados ou certificações que envolvam custos elevados e não estejam diretamente ligadas ao desempenho das atividades objeto da licitação configura restrição indevida à competitividade e afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.”

(TCU, Acórdão nº 2.654/2019 – Plenário)

17. A respeito da isonomia, Marçal Justen Filho ensina que são inválidas as restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas (Comentários., 2023, Pg. 116). O balizado doutrinador também defende que o Edital viola a isonomia quando: *“a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação...”* (idem, Pg. 117).

18. Não há dúvidas de que as hipóteses apresentadas na doutrina citada acima aplicam-se ao caso concreto!



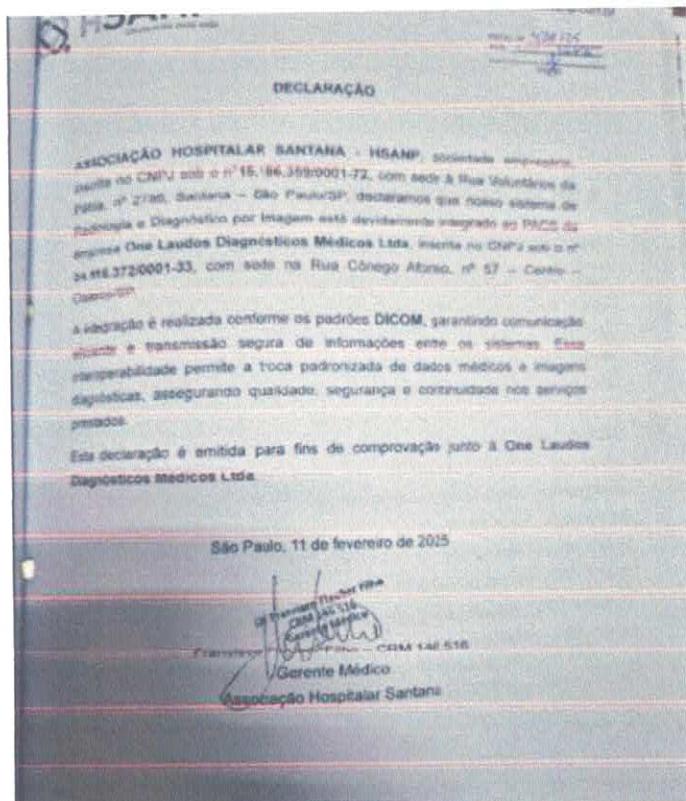
19. Portanto, requer a 4ID seja desconsiderada a exigência do item 1.1, relativa à certificação, na contagem de pontos para qualificação técnica, eis que absurda, descabida, contraproducente, onerosa e prejudicial aos interesses do Estado e do contribuinte paulista.

b) Da Proposta da ONE – Não Atendimento ao item 1.4 da Qualificação Técnica

20. O item 1.4 da Qualificação Técnica (subitem 6.3.3. do Edital) apresentou o seguinte critério, valendo 10 pontos:

1.4 Integração tecnológica	Integração dos sistemas PACS e RIS com MV SOUL ou compatível (padrões HL7/DICOM)	10,0 pts
----------------------------	--	----------

21. Ao analisar a documentação da Recorrida, nota-se que foi apresentada a declaração abaixo, assinada por um **gerente médico** de um hospital, como se vê abaixo:



22. Inicialmente, importante destacar que o atestado deveria declarar de forma óbvia e clara que a licitante tinha condição de integrar os sistemas PACS e RIS com MV SOUL ou compatíveis (padrões HL7/DICOM).

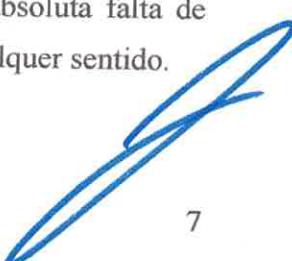
23. Ocorre que o lacônico atestado da ONE apenas afirma que a integração de seus sistemas será feita conforme os padrões DICOM, sem declarar se isso será feito por intermédio dos sistemas PACS e RIS com o MV SOUL, que era a parte mais importante da declaração.

24. Ou seja, o atestado não atesta absolutamente nada, não garantindo à administração qualquer segurança no que a ONE pretende garantir. Ao invés de copiar o comando editalício, demonstrando de forma óbvia e definitiva que possui a capacidade requerida, a ONE inovou e atestou o que não se comprehende, sem incluir o que era importante.

25. Não fosse isso já suficiente para descharacterizar o laudo apresentado, eis que inadequado e impertinente, impedindo a concessão dos 10 (dez) pontos concedidos à ONE, sequer é o mais grave.

26. Ora, como pode um Gerente Médico testificar que a ONE realizou integração exitosa de um sistema complexo de computador, sem a devida capacidade técnica para isso? A título de exemplo, a 4ID apresentou documentação assinada por empresa especialista em integração, com total capacidade técnica para comprovar que, de fato, a empresa realiza a integração nos moldes exigidos no item em análise. Quem assina a atestação da 4ID é especialista técnico em TI e CEO e fundador da Mobilemed, uma das maiores empresas brasileiras de solução de tecnologia para laudos e informações médicas.

27. Repita-se: no caso da ONE, um gerente médico, sem qualquer conhecimento extensivo em sistemas computacionais, sem formação adequada, sem capacidade técnica, formal e legalmente atestou um documento público informando que o sistema da empresa está em conformidade com o edital. Talvez seja por essa mesma razão, qual seja, a absoluta falta de capacidade técnica do atestante, que o texto do atestado seja inservível e sem qualquer sentido.



28. O absurdo é tão grande e despropositado que, a título de exemplo, é como se este patrono, advogado de formação, prestasse declaração à Comissão atestando a capacidade de uma máquina de tomografia. Seria uma piada! Mas não foi assim recebida no caso do atestado da ONE.

29. Mão não é só! O referido atestante, Dr. Francisco Flauber Filho, é médico registrado em São Paulo, sem qualquer especialidade reconhecida, conforme consta do seu registro no Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Ou seja, o atestante não só não tem qualificação técnica em sistemas computacionais ou TI, como também não é especialista em diagnóstico por imagem, não podendo sequer afirmar com cátedra, conhecimento ou experiência profissional que os sistemas que atesta se prezam a cumprir o que Edital requereu.

FRANCISCO FLAUBER DUARTE DOS SANTOS FILHO

CRM: 146516/SP **Data de Inscrição:** 26/01/2011 **Primeira inscrição:**

Inscrição: Principal **Situação:** Regular

Inscrições em outro estado: AM/6755 (Transferido), SC/24045 (Cancelado)

Especialidades/Áreas de Atuação: Médico sem especialidade registrada.

Endereço: Exibição não autorizada pelo médico.

Telefone: Exibição não autorizada pelo médico.

Instituição de Graduação: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS

Ano de Formatura: 2010

30. Nesse sentido, o referido atestante tem seu foco na área de pediatria, conforme se depreende de uma pesquisa básica feita na internet em seu nome. O atestante atende profissionalmente na Mãe Canguru Centro Pediátrico de Especialidades. E é fundamental lembrar que a pediatria sequer faz parte do objeto do presente certame.

FORMAÇÃO COMPLEMENTAR

2012 - 2012

Curso Teórico e Prático de Reanimação Neonatal., Sociedade Brasileira de Pediatria (SP).

2011 - 2011

Habilidades Cirúrgicas para Residente de Pediatria, Hospital Israelita Albert Einstein.

2011 - 2011

Sequência Rápida de Intubação em Pediatria., Hospital Sírio-Libanês.

2010 - 2010

Suporte Avançado de Vida em Pediatria- PALS., Hospital Coração.



Mãe Canguru Centro Pediátrico de Especialidades

Nefrologista pediátrico, Cirurgião pediátrico, Dermatologista, Endocrinologista pediátrico, Enfermeiro, Homeopata, Intensivista, Neurocirurgião, Neurologista pediátrico, Nutricionista, Otorrino, Pediatra, Pneumologista pediátrico, Psicólogo, Reumatologista pediátrico, Gastroenterologista pediátrico, Especialista em medicina do adolescente, Alergista pediátrico Menos

★★★★★ 464 opiniões

Francisco Fláuber Duarte dos Santos Filho: 146516

📍 Avenida Água Fria 415, São Paulo • [Mapa](#)

Mãe Canguru Centro Pediátrico de Especialidades

⌚ Teleconsulta

R\$ 390

[Mostrar mais serviços](#)

31. E para piorar a situação, é forçoso trazer à colação que o atestante comete infração ético-médica ao dispor nas suas informações profissionais e nas suas redes sociais (conta pessoal do Instagram) que é pediatra. É que o Código de Ética Médica (Resolução 1931/2009 CRM), em seu artigo 115, veda aos médicos “*anunciar títulos científicos que não possa comprovar a especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina*”.

**Dr. Fláuber Santos Filho** **Pediatra** [mais](#)São Paulo [1 endereço](#)

Aceita apenas pacientes privados

Número de registro: CRM SP 146516 RQE DE PEDIATRIA (NÃO ENCONTRADO)

< **flauber.pediatra** ...

Fláuber Filho
6 posts 326 seguidores 179 seguindo

Pediatra / Medicina Intensiva Pediátrica
@maecangurusaudie

Seguir

...

32. Se o atestante não é especialista em informática, escreve um atestado incompreensível e inservível à licitação e comete infração ética-disciplinar perante seu órgão de classe ao publicizar especialidade que não tem, qual valor legal possui sua atestação no presente certame? Qual valor possui esse atestante? Qual validade possui esse atestado? Por que a r. Comissão acatou o atestado precário e inserível da ONE?

33. Isso é fraude processual, a qual precisa ser devidamente investigada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Conselho Regional de Medicina, o que será feito nesta assentada pela 41D.

34. Por conta disso, requer seja o recurso provido neste ponto para reconhecer que a ONE deixou de apresentar documentação apta a comprovar a exigência do item 1.4., retirando os 10 (dez) pontos concedidos à Recorrida, em atenção ao princípio da vinculação ao Edital.

35. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. NULIDADE DO CERTAME. PROPOSTAS. VÍCIOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

...

2. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, em se tratando de procedimento licitatório, por força dos princípios da ampla competividade, do dever de tratamento isonômico dos licitantes, as propostas ofertadas devem observar o princípio da vinculação ao edital, não podendo o administrador, em face do princípio da legalidade estrita, convalidar proposta ofertada em desacordo com o instrumento convocatório do certame... [TJ-DF, APO 20140110675453, Relator: Arnoldo Camanho de Assis. DJ: 02/12/2015. 4ª Turma Cível. DJE de 10/12/2015. Destaques nossos]

“EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS - INABILITAÇÃO - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO

**IBAMA - OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO EDITAL -
MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - RECURSO
NÃO PROVIDO.**

A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital, cujas disposições, não sendo ilegais ou inconstitucionais, vinculam a Administração Pública e os concorrentes. A exigência editalícia da qualificação técnica do licitante privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço público e, no caso em exame, da observância às normas de proteção ambiental. . Recurso não provido. ,

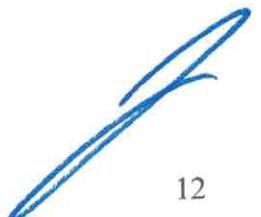
V.V.: 1- O princípio da vinculação ao instrumento deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, no intuito de obter a proposta mais vantajosa (...)"

*(TJ-MG - AC: 10000221190838002 MG, Relator:
Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 07/02/2023, Câmaras Cíveis/6ª
Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2023. Destaques nossos)*

**c) Da Proposta da 4ID - Atendimento ao item 1.6 da Qualificação Técnica -
Vantajosidade**

36. Quanto à proposta e documentos da 4ID, em atenção ao item 1.6 da Qualificação Técnica (subitem 6.3.3. do Edital), destaca-se que a Recorrente comprovou as especialidades descritas no referido item com 6 (seis) profissionais, razão pela qual deveria ganhar a pontuação máxima.

37. Não se compreendeu e nem a Fundação apresentou qualquer justificativa para que a 4ID tivesse obtido a metade da pontuação que poderia obter, a despeito de ter cumprido com a qualificação para a obtenção da nota máxima nesse quesito.



38. Cumpre a essa r. Fundação do ABC rever os documentos apresentados pela 4ID e reavaliá-los adequadamente, para conceder à Recorrente a pontuação máxima prevista, de 10 (dez) pontos, também por força do princípio da Vinculação ao Edital.

39. Demais disso, considerando a retificação de pontos da ONE e da 4ID em razão dos argumentos ora apresentados, verifica-se que a proposta da 4ID é a mais vantajosa para essa r. Fundação do ABC também pelo critério do preço, eis que o valor ofertado pela ONE é 41,40% superior ao valor ofertado pela 4ID, segunda colocada, com diferença de R\$ 4.213.473,90 (quatro milhões, duzentos e treze mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa centavos).

III – DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

40. A lisura e validade de qualquer procedimento licitatório estão condicionadas à estrita observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. No caso concreto, diversos vícios substanciais foram demonstrados, comprometendo a legalidade e a integridade do certame. Entre eles:

a) exigência direcionada

41. O certame trouxe a previsão de certificações técnicas que somente a empresa vencedora possuía e que não foram exigidas em processos anteriores, sem qualquer justificativa técnica no processo, revela forte indício de direcionamento, violando os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da competitividade (art. 5º, caput, e art. 37, XXI, da CF/88; art. 11 da Lei 14.133/2021).

b) validação de atestado inidôneo

42. A r. Comissão aceitou documento subscrito por profissional sem competência técnica para atestar a integração de sistemas de TI, contrariando o próprio Edital, infringindo o

princípio da legalidade estrita e da segurança jurídica, constituindo vício insanável que contamina o julgamento da proposta.

c) *atribuição indevida de pontuação*

43. A r. Comissão também atribuiu de forma indevida a pontuação da 4ID, o que encerra erro grosseiro na análise dos documentos da Recorrente e da Recorrida, ferindo o princípio da motivação e, como consequência, impondo a nulidade da decisão administrativa, por afronta direta ao art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

44. Conforme jurisprudência pacífica:

“A Administração está vinculada às regras do edital, sendo nulos os atos que dele se afastem.”

(STJ, RMS 17.020/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 27.09.2004)

45. Diante de tais ilegalidades, requer-se seja reconhecida a nulidade parcial do julgamento das propostas técnicas, com a consequente anulação dos atos posteriores, incluindo a adjudicação e homologação do certame, se já ocorridas.

IV – DA CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

46. O conjunto probatório constante dos autos evidencia condutas que, se confirmadas, podem enquadrar-se nas hipóteses previstas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), especialmente:

- **Art. 10, inciso VIII** – frustrar a licitude de processo licitatório;
- **Art. 11, caput e incisos I e V** – violar os deveres de legalidade, imparcialidade e lealdade às instituições, bem como agir contra os princípios da administração pública.

47. É grave a possibilidade de que agentes públicos tenham convalidado exigências injustificadas e documentos inválidos, gerando prejuízo ao erário e ao interesse público. A omissão da Administração em verificar a idoneidade dos documentos apresentados pela ONE, somada à injustificada desconsideração da documentação da 4ID, configura, ao menos em tese, ato de improbidade administrativa por omissão dolosa ou conivente.

48. Desta feita, requer-se que cópia integral dos autos seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para apuração de eventuais responsabilidades civis, administrativas e penais dos envolvidos, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

V – DO PREJUÍZO AO ERÁRIO E DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

49. Não bastassem os vícios formais e materiais apontados, a adjudicação do contrato à empresa ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA. representa, por si só, grave afronta ao princípio da economicidade, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição da República, o qual impõe à Administração Pública o dever de assegurar a melhor utilização dos recursos disponíveis, em benefício do interesse coletivo.

50. A proposta apresentada pela ONE é superior em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) à proposta da Recorrente 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA., o que, projetado ao longo dos 10 (dez) anos de vigência contratual, resultará em um dispêndio adicional da ordem de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

51. Trata-se de valor expressivo, cuja destinação poderia ser revertida a políticas públicas essenciais — como a alfabetização de alunos, investimentos em saúde preventiva, infraestrutura hospitalar ou ampliação do acesso à educação básica.

52. A doutrina administrativa é firme ao reconhecer que a economicidade não se confunde com mera obtenção de menor preço, mas sim com a relação custo-benefício mais vantajosa para a Administração, em consonância com a finalidade pública. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da economicidade obriga a Administração a buscar os melhores resultados com os menores custos possíveis, sem comprometer a qualidade e a finalidade do serviço prestado.” (Direito Administrativo, 33ª ed., Atlas, 2020, p. 113)

53. Em reforço, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que:

“A escolha da proposta mais vantajosa deve considerar a efetiva economicidade e racionalidade do gasto público, sob pena de violação ao princípio constitucional da eficiência.”
(TCU, Acórdão nº 1.215/2017 – Plenário)

“A adjudicação de proposta mais onerosa à Administração Pública, quando existente outra tecnicamente apta e economicamente mais vantajosa, viola os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.”
(TCU, Acórdão nº 2.634/2016 – Plenário)

54. Ademais, o artigo 14, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao determinar que “*a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública*”.

55. Não se trata aqui de uma diferença irrisória ou justificável em função de eventual superioridade técnica — que, de resto, também não existe no presente caso, como demonstrado —, mas de prejuízo concreto e milionário ao erário, motivado por julgamento contaminado por vícios técnicos e formais, e pela aceitação de documento flagrantemente inidôneo.

56. Em casos dessa natureza, o Judiciário também tem se posicionado com rigor, conforme ilustra o seguinte julgado:

“A adjudicação em desconformidade com os critérios objetivos do edital, implicando contratação menos vantajosa à Administração, configura violação aos princípios da vinculação ao edital e da economicidade, ensejando a anulação do certame.”

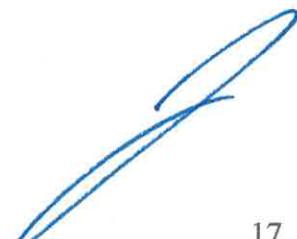
(TJ-SP, Apelação Cível nº 1036541-37.2017.8.26.0053, Rel. Des. Ferraz de Arruda, 7ª Câmara de Direito Público, j. 11/03/2019)

57. Frente a tais elementos, é imperioso reconhecer que a manutenção da adjudicação à ONE configura flagrante desperdício de recursos públicos, inaceitável em um contexto de crise fiscal e carências sociais urgentes.

58. Assim, com fundamento nos princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público, bem como com fulcro no art. 14 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Judiciário, requer-se a revisão da decisão que declarou a ONE vencedora, com a adjudicação do contrato à 4ID, cuja proposta revela-se, de forma inequívoca, a mais vantajosa sob todos os aspectos relevantes.

VI – DO PEDIDO

59. Diante da robusta argumentação técnica e jurídica ora exposta, e considerando os vícios insanáveis que maculam o julgamento do presente certame, requer a Recorrente, com a gravidade que o caso impõe, que seja:



- a) Declarada, para todos os fins legais, a perda de 10 (dez) pontos da empresa ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA., ante o não atendimento ao item 1.4 da Qualificação Técnica, conforme demonstrado de forma inequívoca;
- b) Revisto o julgamento quanto à proposta da Recorrente, atribuindo-se a ela a pontuação máxima no item 1.6 da Qualificação Técnica, conforme comprovado nos autos;
- c) Declarada a 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA. como legítima vencedora do certame, diante da reclassificação das notas técnicas e, inclusive, pela apresentação da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

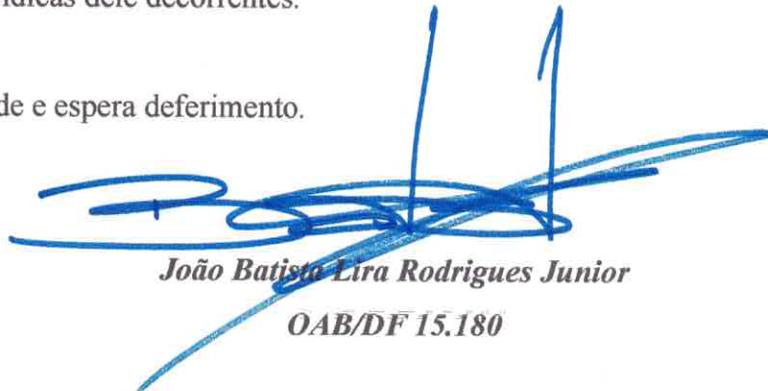
60. Caso tais pedidos não sejam acolhidos, e se perpetue decisão que afronta os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade administrativa, a 4ID desde já declara, de forma pública e inequívoca, que adotará todas as medidas judiciais cabíveis para defesa de seu direito líquido e certo, incluindo, mas não se limitando a *(i) propositura de ação judicial visando à suspensão e anulação do certame, (ii) a provocação do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e direcionamento licitatório; e (iii) a comunicação formal ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fim de que este adote as providências fiscalizatórias pertinentes para assegurar o respeito ao erário e à lisura do procedimento licitatório.*

61. A 4ID não se quedará inerte diante de um episódio que ameaça não apenas sua participação legítima no certame, mas principalmente a moralidade e a transparência da Administração Pública. Não será sob seu silêncio que se admitirá a consolidação de um escândalo administrativo dessa magnitude, em um processo licitatório de tamanha relevância para a saúde pública paulista.



62. Requer-se, pois, o imediato provimento do presente recurso, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes.

63. Pede e espera deferimento.



João Batista Lira Rodrigues Junior
OAB/DF 15.180

Felipe Aguiar Costa Luz

OAB/DF 25.637